



Recebido 30 ago. 2012

Aceito 06 abr. 2013

ENTRE A FILOSOFIA ANALÍTICA E O CULTURALISMO JURÍDICO: A APROXIMAÇÃO DO PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO DE NORBERTO BOBBIO COM O DE MIGUEL REALE

Geailson Soares Pereira¹

RESUMO

Examina a semelhança existente entre o pensamento jusfilosófico do italiano Norberto Bobbio e do brasileiro Miguel Reale dentro do contexto jurídico no qual os autores viveram. Analisa os aspectos fundamentais da teoria tridimensional do direito de Reale, assim como investiga a questão da justiça, da eficácia e da validade na obra de Bobbio. Conclui que o pensamento de Bobbio não exclui o aspecto tridimensional do Direito, embora ele próprio se auto rotule como um filósofo analítico.

Palavras-chave: Filosofia do Direito. Miguel Reale. Norberto Bobbio. Teoria Tridimensional do Direito.

“Contrariando a história positivista, chegou o tempo de redescobrir a dependência congênita das ciências jurídicas em relação às ontologias e representações do mundo inventadas por filósofos”

(Michel Villey)

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Estagiário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Membro do projeto de pesquisa “A Teoria da Linguagem e o Direito: nova via de acesso ao mundo jurídico”, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Norberto Bobbio e Miguel Reale são juristas contemporâneos do século passado. A doutrina jurídica quase não vacila em classificar Bobbio como adepto do neopositivismo jurídico assim como não oscila em colocar Reale dentro do culturalismo jurídico. Por outro lado, o senso teórico comum dos juristas afirma que o positivismo jurídico - do qual decorre o neopositivismo lógico - tem como base teórica elementos distintos do culturalismo jurídico. Consequentemente, o pensamento de Bobbio não poderia guardar maiores semelhanças com o de Reale.

No entanto, partindo de uma releitura da teoria do direito de Bobbio, em especial da obra *Teoria da norma jurídica*, é possível perceber que seu pensamento não destoaria por completo da tridimensionalidade do direito – e, por conseguinte, do culturalismo jurídico - que tem como um de seus representantes Miguel Reale. Dito com outras palavras, é possível visualizar semelhanças entre o pensamento dos dois juristas que, em uma primeira leitura, talvez passem despercebidas pelo leitor mais apressado.

Antes de prosseguir, se faz necessário delimitar três questões fundamentais. A primeira delas refere-se aos termos Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito. O leitor mais apressado poderá crer que se faz confusão com esses termos quando na verdade se enfoca de forma a mostrar que a linha divisória entre eles, enquanto disciplinas propedêuticas do Direito, é tão tênue que há momentos que aparenta não existir separação entre elas. Isto é, não há um compartimento estanque determinando que esse assunto diz respeito à Filosofia do Direito e aquilo diz respeito à Teoria Geral do Direito. Há quem fale, inclusive, em Filosofia do Direito como Teoria Geral do Direito!

Logo, embora por mero arbítrio se use o termo “pensamento jusfilosófico” de Bobbio, não se afirma que o pensamento deste autor se resume à justiça, eficácia e validade, nem muito menos que o pensamento jusfilosófico de Miguel Reale se limite à teoria tridimensional do direito. Bobbio, além de jurista, foi um grande cientista político. Não caberia aqui citar a quantidade de grandes obras que escreveram os dois juristas supracitados.

A segunda questão refere-se à quantidade de obras de Bobbio usadas na produção deste trabalho. Embora a tridimensionalidade do direito seja encontrada na maior parte dos livros de Reale, o fio condutor do pensamento doutrinário de Bobbio a uma espécie de tridimensionalidade do direito somente é encontrado na *Teoria da Norma Jurídica*, daí a desnecessidade trabalhar outras obras do autor italiano.

Por fim, a terceira questão diz respeito à importância que Bobbio dispensa à linguagem no estudo do Direito. O fato de se buscar traços da tridimensionalidade do direito na obra do italiano não implica seu divórcio com a corrente da Filosofia Analítica. É lição comezinha que o precursor do estudo do Direito sob o prisma da Filosofia da Linguagem foi Bobbio a partir de meados do século passado.

Portanto, como não poderia deixar de ser, para o propósito deste trabalho, optamos por trabalhar, em relação aos dois autores, obras que bebem, ao mesmo tempo, na Filosofia do Direito e na Teoria Geral do Direito e que enalteçam a aproximação entre os autores.

De forma geral, o presente trabalho busca mostrar a semelhança existente entre o pensamento de Bobbio e o de Reale. Especificamente, objetiva analisar a relação existente entre a teoria tridimensional do direito e a concepção de justiça, eficácia e validade na obra dos autores.

2 CORRENTES DO PENSAMENTO JURÍDICO: O POSITIVISMO JURÍDICO, A FILOSOFIA ANALÍTICA E O CULTURALISMO JURÍDICO

A origem do Direito remonta a períodos pré-históricos em que a escrita era desconhecida. No seu alvorecer, as normas jurídicas eram impregnadas de sentimento religioso e fundavam-se numa autoridade sobrenatural. Certo é que, passados alguns séculos, em tempos bem mais recentes, diversas teorias surgiram com o intuito de fundamentar a origem do direito e suas instituições (PEREIRA, 2011).

Os diversos prismas teóricos pelos quais se pode estudar o Direito remontam à filosofia, à teoria do conhecimento e suas correntes epistemológicas, como facilmente se percebe da leitura de obras como a de Hessen².

Carvalho (2009) cita dentre as principais correntes jurídicas que se propuseram a explicar o fenômeno jurídico estão – não em ordem cronológica - o jusnaturalismo, a escola da exegese, o historicismo, o realismo jurídico, o positivismo jurídico, o pós-positivismo, o culturalismo jurídico e a filosofia analítica³. Interessa ao objetivo desse trabalho as correntes do positivismo jurídico, do culturalismo e da filosofia analítica.

²Torna-se fácil a compreensão das correntes jurídicas quando se sabe o que é dogmatismo, empirismo, ceticismo, dentre outras correntes do pensamento filosófico. Sobre o tema, Hessen (2000).

³Esmiuçar cada uma das escolas foge do foco deste trabalho. No mais, não faríamos com tanta maestria como o fizeram Diniz (2008) e Carvalho (2009).

2.1 O positivismo jurídico

O positivismo jurídico é a corrente do pensamento jurídico que empregou ao Direito fundamento diverso do dispensado pela longa tradição jusnaturalista. Enquanto o positivismo jurídico vê na autoridade estatal o fundamento e validade das normas postas num dado ordenamento, o direito natural via na natureza humana, na moral e na justiça as bases do fenômeno jurídico⁴.

Bobbio (1995) ensina que a distinção entre “direito positivo” e “direito natural” é imanente à tradição do pensamento jurídico do ocidente e pode ser encontrada inclusive no pensamento grego. Lembra, ainda, o autor que geralmente se faz confusão entre o positivismo de sentido filosófico e o jurídico⁵.

Controvérsias à parte, o gérmen do positivismo jurídico pode ser visto na Grécia. Nesse sentido, Villey (2005, p. 37), ao analisar o ideal de Direito em Platão, chega à conclusão de que

é digno de nota que Platão, tendo partido de tão alto, acabe terminando, no fim das contas, numa espécie de positivismo jurídico bastante grosseiro. [...] O direito deveria emanar do filósofo; como não há filósofo ou, se o filósofo existe, ele não está no governo, entrega-se o direito à ditadura do príncipe.

Modernamente, o positivismo normativo ou jurídico – para diferenciá-lo do positivismo sociológico de Augusto Comte, Durkheim, Duguit, dentre outros – tem como jaez a busca em fundamentar o Direito como ciência autônoma, livre de marcas sociológicas, políticas e morais. Seria – como o próprio nome da obra de Hans Kelsen sugere – um direito puro.

Nessa concepção, o fato social e os valores são afastados do estudo do Direito; é dizer, muito embora possa haver fatores sociais ou filosóficos no Direito, ao jurista não cabe o estudo deles. O jurista deve se preocupar como as normas se articulam no ordenamento jurídico, sua validade e critérios que lhes conferem unidade sistêmica (CARVALHO, 2009).

⁴ Diniz (2008, p. 116) ressalta “o *positivismo jurídico* apareceu como tentativa de amoralização completa do direito e da ciência jurídica”.

⁵ Bobbio (1995, p. 15, grifos do autor) ressalta ainda que “a expressão ‘positivismo jurídico’ deriva da locução direito positivo contraposta àquela de *direito natural*”.

Para o positivismo jurídico, o direito válido é o direito posto por uma autoridade competente para tal feito, independe do conteúdo de suas normas. O direito, dentro dessa perspectiva, confere validade a ele próprio através de normas até que se chegue ao último fundamento - a norma fundamental (*grundnorm*)-, não sendo necessário que se pergunte por quaisquer outros fundamentos.

2.2 O culturalismo jurídico

O culturalismo jurídico teve sua origem no neokantismo da escola de Baden. Surgiu para contrapor o positivismo jurídico cujo jaez, conforme supra, era a análise do aspecto estrutural do Direito. Foi com Lask e Radbruch que o culturalismo buscou seus fundamentos filosóficos e, por conseguinte, o aspecto valorativo para o Direito.

Sob a perspectiva desta corrente do pensamento jurídico-filosófico, o Direito é fruto da cultura e, por isso, impregnado de valores que podem variar no decorrer do tempo. Nesse sentido, ao comentar sobre as características da escola, Carvalho (2009, p. 75) ensina que “o ‘direito’ constitui-se num conjunto de significações, analisado como objeto da compreensão humana, impregnado de valores e condicionado culturalmente”.

Enquanto a escola do positivismo jurídico apenas como norma (como fizera Kelsen na primeira edição da Teoria Pura do Direito), o culturalismo jurídico quis superar essa visão ao defender que o Direito seria formado por três elementos – fato, valor e norma – indispensáveis à compreensão do fenômeno jurídico.

No escólio de Diniz (2008, p. 132) “o culturalismo jurídica enfatiza os valores do direito, sendo que alguns desses valores assumem maior importância sob o influxo de conteúdos ideológicos em diferentes épocas e conforme a problemática social de cada tempo e lugar”.

Assim, é o culturalismo a corrente jurídica que analisa o Direito como construção cultural. Dentro dessa perspectiva fático-normativo-axiológica, é importante lembrar das quatro principais correntes que do culturalismo decorrem, quais sejam, a concepção raciovitalista de Recanséns Siches com ligação à filosofia de Ortega y Gasset, o egologismo existencial de Carlos Cossio, a concepção de Emil Lask e, por fim, - a que mais interessa a esse trabalho - o tridimensionalismo jurídico do brasileiro Miguel Reale (DINIZ, 2008).

A teoria tridimensional do Direito ganhou da pena de Reale concepções próprias que a diferenciam por traços peculiares em relação as outras correntes do culturalismo. Adiante, essa questão será revisitada.

2.3 A filosofia analítica

Como pondera Oliveira (2006), a linguagem se tornou no século passado a questão central da filosofia. Com isso, os diversos campos do conhecimento científico passaram a dispensar maior interesse no estudo de suas disciplinas sob a perspectiva da linguagem⁶.

A primeira “análise crítica” da linguagem remonta ao Crátilo de Platão, ainda que tenha colocado a mesma como instrumento secundário na busca do conhecimento. Em tempos mais recentes, Neopositivismo Lógico, Positivismo Lógico, Filosofia Analítica, Empirismo Contemporâneo ou Empirismo Lógico são alguns dos nomes que recebe uma corrente do pensamento filosófico da primeira metade do século XX (BARROS CARVALHO, 2009).

Nos albores daquele século, cientistas e filósofos se encontravam em Viena com o intuito de discutir problemas relativos ao conhecimento científico. Havia no grupo filósofos, matemáticos, psicólogos, lógicos, juristas, dentre outros. Eles tinham como foco principal o conhecimento qualificado como científico e não como simples conhecimento (BARROS CARVALHO, 2009).

É nesse sentido que Oliveira (2006, p. 71) ressalta que “nos anos 30, Carnap tornou-se um grande líder da assim chamada filosofia analítica, cargo exercido nas décadas anteriores por Bertrand Russell. Depois de Frege e Russell, Carnap foi, sem dúvida, o grande teórico da ciência de nosso século”.

Carnap buscou a todo custo uma linguagem pura, formal e artificial com o escopo de consistência lógica da ciência e de suas teorias. Adotou uma concepção da linguagem no seu aspecto puramente sintático (OLIVEIRA, 2006).

Entretanto, a obra fundamental para o neopositivismo do Círculo de Viena – no pelo qual ficou conhecido o movimento filosófico liderado por Carnap – nasceu nas trincheiras da Primeira Guerra da pena de Ludwig Wittgenstein sob título de *Tractatus Logico-Philosophicus*.

⁶ No Brasil, atualmente destaca-se a escola paulista no estudo do Direito sob a perspectiva da Filosofia da Linguagem.

Além disso, a própria filosofia iria sofrer anos depois uma verdadeira reviravolta linguística pelas mãos novamente de Wittgenstein com a obra *Investigações Filosóficas* e sua filosofia da linguagem ordinária publicada em 1953 (OLIVEIRA, 2006).

Fato é que, até o segundo Wittgenstein, a filosofia da linguagem fundava-se na proposição representacional do estado de coisa, tendo a referência com questão central. Em outras palavras, a linguagem deveria ser apurada, adaptada, com significados precisos e isentos de ambiguidades, com cada nome correspondendo a um ente nomeado, revelando assim o caráter puro e cristalino de uma linguagem liberta dos obstáculos da linguagem cotidiana. Com a reviravolta linguístico-pragmática, a referência supracitada passa a ser periférica e perde a importância que a semântica tradicional lhe concedia (ARAÚJO, 2004).

Portanto, a Filosofia da Linguagem é corrente de pensamento que enaltece a linguagem como instrumento do saber científico, partindo da análise das dimensões significativas, quais sejam, a sintaxe, a semântica e a pragmática. Graças a recursos semióticos⁷ ou semiológicos, permite a análise das três dimensões da linguagem, cujas características são as relações sógnicas particulares. A sintaxe trata da análise dos signos linguísticos na relação signo-signo. A semântica se ocupa da relação do signo com o objeto representado por ele. Por fim, a pragmática trata da relação dos signos com os utentes da linguagem (BARROS CARVALHO, 2009).

Grande contribuição de Bobbio foi o estudo do Direito sob a perspectiva da sua linguagem. Nesse sentido, Pulido (2006, p. 55, tradução livre) ressalta “[...] *[Bobbio] tem o mérito de ter antecipado no âmbito continental a aplicação da filosofia analítica ao estudo da natureza e da função do direito*”⁸.

Para compreender o pensamento de quaisquer autores, é necessário antes analisar o contexto de onde advêm.

3 O CONTEXTO NO QUAL SURGIRAM OS AUTORES

⁷ Como pondera Barros Carvalho (2009, p. 36), “a semiologia, como Ciência que estuda a vida dos signos no seio da sociedade, foi apresentada por Ferdinand de Saussure e voltou-se mais para a linguagem verbal, uma vez que o autor era linguista. Todavia, o projeto foi concebido para a pesquisa de todo e qualquer sistema sógnico. Quase simultaneamente, Charles Sanders Peirce, filósofo americano, fundava a Semiótica como disciplina independente, tendo por objeto, também, os signos dos mais variados sistemas. De caráter mais acentuadamente filosófica, a teoria de Peirce teve, desde o início, o mesmo campo objetual que a Semiologia de Saussure, razão por que a maioria dos autores emprega dois nomes como sinônimos para designar a teoria geral dos signos”.

⁸ No original: “[...] *tiene el mérito de haber anticipado en el ámbito continental la aplicación de la filosofía analítica al estudio de la naturaleza y la función del derecho*”.

No meio acadêmico, não raro surgem diversas comparações teóricas entre autores e obras sem que seja feita a devida contextualização com o momento histórico no qual estão inseridos tanto autores quanto obras. Já dizia um grande filósofo que, no que concerne ao indivíduo, cada um é, aliás, um filho do seu tempo. Logo, não se deve analisar e criticar este ou aquele autor olvidando o tempo histórico no qual viveu submerso.

3.1 Miguel Reale

Miguel Reale está entre os grandes juristas do século passado em nível mundial. Nasceu em 1910 e formou-se em 1934. No mesmo ano, publicou seu primeiro livro *O Estado Moderno*. Em 1940 entrou para a Universidade no papel de professor de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (REALE, 2012, p. de internet).

Com a tese *Fundamentos do Direito*, lançou as bases da Teoria Tridimensional do Direito (REALE, 2012, p. de internet).

3.2 Norberto Bobbio

Norberto Bobbio nasceu em 1909, na cidade de Turim, Itália. Em 1927 começou a estudar Direito na Universidade daquela cidade, formando-se em 1931. A partir daí, escreveu diversas obras sobre política, direito e filosofia, dentre outras (BOBBIO, 2012, p. de internet).

Exerceu entre os anos de 1948 e 1984 o magistério na Universidade de Turim, cadeira de Filosofia do Direito. Foi nomeado, em 1985, senador vitalício da Itália. Em 1996, publicou, aos 87 anos, sua autobiografia sob título *O tempo da Memória*. Faleceu em 09 de janeiro de 2004 (BOBBIO, 2012, p. de internet).

3.3 O Movimento jusfilosófico predominante

Como é facilmente perceptível, Bobbio e Reale são contemporâneos, ou seja, nasceram nos albores do século XX.

Naquela época, nascia a reação ao empirismo positivista clássico por meio das estruturas teóricas próprias do pensamento kantiano. O neokantismo, como ficou conhecido, passou a exercer forte influência na Filosofia do Direito, porquanto era o pensamento

predominante nas universidades alemãs desde meados do século XIX. Até mais ou menos o início da década de 1930 e o surgimento do existencialismo e da fenomenologia, era o neokantismo a principal corrente jusfilosófica (LOSANO, 2010).

Ocorre que foi também nesse contexto que surgiu o maior jurista do século XX: Hans Kelsen, jurista cuja tese teórica foi seguida inicialmente por Bobbio e contestada por Reale. O contato que Kelsen estabeleceu no início dos anos de 1920 com o neokantismo, sobretudo por meio de Georg Jellinek, foi fundamental para que o mestre de praga desenvolvesse seu purismo. Nesse ínterim, o neokantismo não só ganha forças na obra de Hans Kelsen a partir dos anos de 1920 como passou a dominar o cenário jurídico de então. A *Teoria pura do direito* buscou seu aporte mais relevante, qual seja, o transcendentalismo da norma fundamental (em alemão, *grundnorm*), no neokantismo, para finalmente estabelecer o positivismo jurídico na sua formulação mais completa (HESSEN, 2000).

Isso é fundamental para compreender em que contexto Bobbio e Reale passaram a estudar Direito e, principalmente, de quais movimentos sofreram influência. Portanto, resta evidente que tanto Reale quanto Bobbio são filhos do positivismo jurídico, isto é, construíram suas concepções jusfilosóficas no contexto do positivismo jurídico (HESSEN, 2000).

4 O PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO DE REALE E BOBBIO

Embora filhos de um mesmo tempo, as concepções jusfilosóficas de Bobbio e Reale não são idênticas. De um lado, Reale desde seus primeiros escritos já desconfiava que a teoria kelsiana era insuficiente para explicar o Direito. Por outro lado, Bobbio, nos seus primeiros escritos era defensor da obra do positivismo, cujo maior expoente foi Kelsen (HESSEN, 2000).

4.1 Reale e a teoria tridimensional do direito

Conforme dito, Reale é adepto do movimento conhecido como culturalismo histórico⁹. Gizou as bases teóricas da sua teoria tridimensional em 1940 na obra *Fundamentos do Direito*. Cabe ressaltar, como o próprio Reale o faz, que a Teoria Tridimensional do

⁹ Ensina Diniz (2000) que, sob o prisma desse movimento, o direito é criação humana ou objeto cultural dotado de caráter valorativo.

Direito não surgiu de um estalo, como que passe de mágica, mas sim como uma construção paulatina ao longo dos anos, sob influência de outros grandes juristas da época.

Um breve esboço contribui para compreender como surgiu a teoria tridimensional do direito. Nos primórdios, o Direito apareceu como Justiça ou algo valorado (axiológico). A experiência jurídica foi vivida inicialmente como algo envolto nos liames do místico, do Divino. Em seguida, na época Moderna, o Direito passou a ser perquirido como fato, embora inicialmente não houvesse preocupação em esmiuçá-lo.

Nesse sentido, Reale (1999, p. 506) lembra que “o direito, como fato, como acontecimento social e histórico, só foi objeto de ciência autônoma muito mais tarde, em tempos chegados a nós, no decorrer do século passado”.

Tempos depois, no Direito Romano surgiu uma nova concepção de Direito que passou a ser visto como norma ou *lex*. Foi a intuição normativa do Direito (REALE, 1999).

Esse breve esboço mostra como Reale, ao girar a teoria tridimensional do Direito, não partiu de “um nada”. O grande problema dos juristas de outrora foi que, embora fossem tentados a compreender o Direito à luz de um ou dois dos elementos citados, soçobraram em teorias reducionistas responsáveis por amputar o fenômeno jurídico.

Antes da tridimensionalidade do direito proposta por Reale, houve outras concepções tridimensionais, embora com viés genérico e antinômico, conforme exposto acima. Assim foi, por exemplo, o pensamento de Gustav Radbruch. Além dele, pode-se falar no legalismo de Lask, no legalismo perspectivístico de Legaz e Lacambra, no legalismo de Roscoe Pound e Julius Stone¹⁰ (DINIZ, 2008).

Em suma, todas as formas de tridimensionalidade jurídica têm como escopo alcançar uma visão integral do Direito, isto é, busca-se superar visões reducionistas do fenômeno jurídico (REALE, 1994).

Isso não significa a indiferença quanto aos pontos de vistas. Nesse sentido, ainda pondera o autor que

Há duas verdades correlatas a serem preservadas. De um lado, torna-se necessário firmar que os pontos de vista do sociólogo ou do filósofo não podem coincidir com o do jurista, sob pena de tudo se comprometer numa unidade amorfa e indiferenciada. Por outro lado, se a tridimensionalidade é da essência mesma do direito, compreendido como experiência social e histórica, aqueles três pontos de

¹⁰ De forma bem didática, Diniz (2000, p. 132) ensina que “Quatro são as direções principais das teorias culturalistas do direito: a concepção raciovitalista [de Ortega y Gasset] [...], a de Emil Lask, a concepção tridimensional de Reale e a egológica de Carlos Cossio”.

vista distintos sobre o direito não podem fazer abstração de uma qualidade intrínseca à própria juridicidade, mas, ao contrário, devem determiná-la e expressá-la de modos diversos, segundo as três direções de pesquisa acima apontadas (REALE, 1992, p. 60).

O ponto chave que diferencia a teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale é a dialética da complementaridade. Trocando em miúdos, fato, valor e norma não existem separados uns dos outros e se implicam de forma ininterrupta e dialética. Essa dialética da complementaridade é o que diferencia, em especial, a teoria tridimensional de Reale.

4.2 Bobbio e o positivismo crítico

No seu trabalho de conclusão de curso, ainda no primeiro quarto do século XX, Bobbio comentou alguns tratados de Teoria do Direito. É possível perceber claramente o viés juspositivista do autor no início de carreira, porquanto na sua obra defendeu Kelsen contra os críticos da época (BOBBIO, 2010).

Durante aproximadamente vinte anos entre o fim da Primeira Guerra e fins da década de 1960, Bobbio se dedicou ao estudo da teoria do direito. Pelo menos até meados do século passado, é possível perceber a preferência de Bobbio pelo positivismo jurídico (BOBBIO, 2010).

Bobbio (2010, p. 11) ressalta:

nunca neguei que os dois cursos [teoria da norma jurídica e teoria do ordenamento jurídico] são de inspiração kelseniana, e qualquer leitor um pouco atualizado sobre a disciplina pode perceber isso: para começar, é kelseniana a distinção entre teoria da norma (singular) e teoria do conhecimento (conjunto estruturado de normas) [...].

Embora Bobbio, à época, fosse tido como um positivista, seu pensamento não era idêntico ao de Kelsen, porquanto o que diferenciava o Direito para o jurista italiano era o ordenamento jurídico e não a norma jurídica, além da ênfase que o italiano empregava à linguagem ordinária na sua obra.

Com o passar dos anos, Bobbio cada vez mais adentrou os campos da filosofia da linguagem:

Nesta perspectiva, a Filosofia Analítica encontrou o seu desdobramento na Teoria do Direito, através da análise lógico-formal do direito. Esta visão desde o normativismo Kelseniano, passando por Bobbio até as tentativas de elaboração de lógicas jurídicas, das quais foram pioneiros Von Wright e Kalinowski” (ROCHA, 1993, p. 107).

Dando forma ao seu viés neopositivista lógico, em outra passagem, Bobbio ressalta que seu curso de teoria do direito foi produzido no contexto da época em que o positivismo jurídico ainda tinha grande força. Além disso, o jurista italiano (2010, p. 11-12), ao comentar a celeuma da época, relata:

Refiro-me, em primeiro lugar, ao caloroso debate pró e contra o positivismo jurídico de que participei ativamente na época [...] Os temas próprios do positivismo jurídico estão continuamente presentes em minhas aulas, tanto que a etiqueta sob a qual rotulei a concepção do direito neles representada é a do positivismo jurídico, embora teoricamente não rígido nem ideologicamente conotado, que chamei de ‘crítico’.

Doutro flanco, não se pode olvidar que a *Teoria da norma jurídica* e a *Teoria do ordenamento jurídico* do autor foram desenvolvidas entre 1957 e 1960, no contexto do pós-guerra. E como sabemos, o positivismo jurídico sofreu duro golpe com o fim da Segunda Guerra. Disso decorre a mitigação do positivismo de Bobbio nas duas obras supracitadas.

Ao introduzir a análise das proposições prescritivas, Bobbio (2010, p. 64) inicia ressaltando se tratar de um estudo formal da norma jurídica, mas não sem antes, lembrar de que o estudo puramente formal do Direito é insuficiente para compreendê-lo. Nesse sentido, lembre de que

[...] o ponto de vista formal do qual partimos não tem nada a ver com nenhum dos três formalismos, pois não pretende ser uma teoria exclusiva da justiça, nem do direito, nem da ciência jurídica, mas é pura e simplesmente um modo de estudar o fenômeno jurídico na sua complexidade, um modo que não só não exclui os outros, mas os exige para que se possa obter um conhecimento integral da experiência jurídica.

Portanto, é partindo da análise percuciente dos escritos de Bobbio que se percebe a impossibilidade de se reduzir seu pensamento ao de um positivista ou analítico.

4 APROXIMAÇÕES TEÓRICAS ENTRE BOBBIO E REALE

Como foi afirmado, embora Bobbio até início da década de 1980 quando deixou o ensino na universidade, deixasse transparecer seu viés positivista, é possível perceber na obra do italiano uma aproximação com a teoria tridimensional do direito de Reale, entretanto a recíproca quanto ao brasileiro não é verdadeira.

Para Reale (1992), o neo-positivismo jurídico, dentre os quais Norberto Bobbio é um dos adeptos, seria uma teoria contemporânea inspirada na “análise da linguagem”. Para os adeptos desta corrente variante do tecnicismo, o caráter científico do Direito se fundaria na coerência lógica interna, dados e pressupostos dos preceitos normativos. Compreender o Direito sob essa perspectiva até poderia ser possível, desde que não se reduzisse a norma jurídica a uma simples proposição lógica esvaziada de conteúdo, como o faz a referida teoria. Ao se vincular a essa corrente, Bobbio termina, insista-se, de acordo com Reale (1992), por cair na superada ideia de “*verba*” e “*mens legis*”.

É importante ressaltar que não se afirma que Bobbio é adepto da teoria tridimensional do direito nos moldes realeanos. Até mesmo porque a importância que o filósofo italiano dispensa à linguagem no Direito, conforme vem se demonstrando ao longo deste trabalho, é algo minorado – quando não criticado - na obra do professor paulista¹¹. Nas palavras de Reale (1999, p. 330):

Não negamos o valor das contribuições da Filosofia Analítica, e, mais amplamente, do Neo-positivismo, no que se refere à depuração da Ciência do Direito de pseudo-problemas, mas, do ponto de vista que diretamente aqui nos interessa, os seus adeptos, ou repisam, sob terminologia nova, velhas teses empiricistas, ou então excluem, sumariamente, dos domínios filosófico-jurídicos um de seus temas fundamentais, que é o da indagação sobre a consistência e a validade do Direito. A declaração de que o jurista deve se limitar ao estudo do Direito que é, com abstração do Direito que deve ser, pode valer como atitude metodológica, mas deixa em suspenso uma série de questões que o filósofo do Direito não pode desprezar.

¹¹ Praticamente toda a obra *Teoria da norma jurídica* tem como base a análise da linguagem. Bobbio analisa o Direito como proposição linguística: “Como toda proposição, também a norma tem uma estrutura lógico-linguística própria, que pode ser preenchida com os mais diversos conteúdos”. Já em Reale não se faz a análise propriamente dita do Direito pelo prisma da linguagem. É bem verdade que na obra *O direito como experiência*, Reale (1992) faz breve análise da analítica e dialética jurídica de forma preliminar ou introdutória. Além disso, na obra *Lições preliminares de Direito* (2002), o autor faz uma breve análise da linguagem do direito e enaltece a importância da teoria da comunicação e teoria da linguagem na formação do jurista, mas, infelizmente, para nesse ponto.

Ademais, Reale, desde seus primeiros escritos, no que diz respeito aos elementos constitutivos do Direito, é incompatível com Kelsen e o juspositivismo, enquanto Bobbio é, em tese, ferrenho defensor deste teórico. O mestre paulista ressalta inclusive que um dos seus maiores orgulhos é ter conseguido questionar a obra do maior jurista do século XX, Hans Kelsen (REALE, 1994).

Segundo Reale, da análise da palavra Direito surgem três aspectos principais: normativo, fático e axiológico. Em outras palavras, o Direito é um amálgama de fatos, valores e normas (REALE, 2002; 1999; 1992; 1994).

Como ressaltado anteriormente, a grande diferença da teoria do mestre paulista em relação à teoria dos outros adeptos da teoria tridimensional do direito é justamente, para Reale, a impossibilidade dos elementos fato, valor e norma, no Direito, existirem separados uns dos outros. Em verdade, eles se implicam de forma dinâmica e dialética, num processo denominado dialética da complementaridade.

A aproximação da teoria do Direito de Bobbio com a teoria tridimensional do Direito é revelada no capítulo II (justiça, eficácia e validade) do livro *Teoria da norma jurídica*. Aparentemente sem muita pretensão, o jusfilósofo italiano (2010, p. 37) abre o supracitado capítulo com a seguinte mensagem: “O estudo das regras de conduta, em especial as regras jurídicas, apresenta muitos problemas interessantes, que estão na ordem do dia não só da teoria geral do direito (sobretudo após Kelsen), mas também da lógica e da filosofia contemporâneas”.

Em seguida, Bobbio ressalta que qualquer norma jurídica pode ser submetida a três critérios de valoração independentes e distintos: justiça, validade e eficácia. Examinando os argumentos do mestre italiano de modo mais perspicaz, torna-se perceptível as bases do tridimensionalismo do direito (BOBBIO, 2010).

Ora, o problema da justiça, ressalta Bobbio (2010), diz respeito aos valores últimos que inspiram dado ordenamento. Com isso, o autor enaltece o direito como valor.

Adiante, o autor passa a analisar o problema da validade da norma jurídica. Para Bobbio, o problema da validade diz respeito a existência de dada norma, independente de juízo de valor. Ou seja, norma válida é a que existe em dado ordenamento (BOBBIO, 2010).

Ao comentar o problema da validade, Bobbio (2010) inculca seu viés positivista, embora sua concepção não seja tão reducionista quanto o positivismo kelseniano.

Por fim, o autor passa a análise do terceiro elemento da norma jurídica, qual seja, a eficácia. Para ele, esse problema refere-se ao fato das pessoas seguirem ou não a norma

jurídica. Ele não olvida de lembrar que os três critérios são independentes uns dos outros (BOBBIO, 2010).

Esse jaez de independência é o ponto no qual a teoria de Bobbio se bifurca da teoria Realeana. Como dito, para Reale, tais elementos se implicam em um processo denominado como dialética da complementaridade.

É importante ressaltar que ao afirmar que tais elementos são independentes, Bobbio momentaneamente se afasta do tridimensionalismo específico de Reale e se aproxima da concepção tridimensional de viés genérico.

No entanto, essa separação é tênue, pois adiante o mestre italiano novamente cai no terreno da tridimensionalidade do direito, ao ressaltar que

é claro que essa distinção de problemas não deve ser concebida com uma separação em compartimentos estanques. Quem quiser compreender a experiência jurídica nos seus vários aspectos deverá levar em conta que ela é aquela parte da experiência humana cujos elementos constitutivos são ideais de justiça a realizar [valores], instituições normativas para realizá-los [normas], ações e reações dos homens [fatos] diante desses ideais e dessas instituições (BOBBIO, 2010, p. 45)

Posteriormente, ressalta que comumente se fala em três teorias reducionistas do Direito que insistem em reduzi-lo a um dos aspectos citados ou, quando muito, dois. Ou seja, ao menos implicitamente, o jurista italiano deixa claro que não se pode compreender o Direito fora da concepção de fato, valor e norma. Dito com outras palavras, o Direito somente passa a ser compreendido por quem entendê-lo como *experiência humana* (BOBBIO, 2010).

Bobbio, é bem verdade, na sua *Teoria da norma jurídica*, cita Roscoe Pound como fonte para dizer que o estudo do Direito somente é completo quando abordado por essas três partes. No entanto, deve-se lembrar que a concepção tridimensional de Pound não se assemelha por completo a de Reale. Não há, em Pound, a dialética da complementaridade, embora haja a tridimensionalidade de caráter genérico.

Ademais, Bobbio lembra que quaisquer das três concepções se usadas de forma isolada para analisar o Direito, soçobram no reducionismo. Nesse sentido ele ensina: “A nosso ver, todas essas três concepções estão viciadas pelo erro do ‘reducionismo’, que leva a eliminar ou no mínimo ofuscar um dos três elementos constitutivos da experiência jurídica e, portanto, a mutila.” (BOBBIO, 2010, p. 46).

Deveras, defende Bobbio (2010) que há três problemas fundamentais do Direito: o deontológico (valor), o ontológico (norma) e o fenomenológico (fato) que, se estudados separados, não permitem a compreensão correta do fenômeno jurídico.

Portanto, embora o Direito em Bobbio não se resume a tridimensionalidade do Direito, haja vista o autor analisar a norma jurídica sob a perspectiva da Filosofia Analítica, pode-se observar perfeitamente a aproximação entre a teoria jusfilosófica de Bobbio com a de Reale no que diz respeito à essência da tridimensionalidade do direito, embora a recíproca não seja verdadeira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da história, diversas teorias surgiram com a finalidade de explicar ou fundamentar o fenômeno jurídico. Dentre elas, estão o positivismo jurídico, o culturalismo jurídico e o neo-positivismo lógico ou filosofia analítica.

Nos destroços da Segunda Guerra, o positivismo jurídico ofegava, demonstrado ser insuficiente como espeque teórico do Direito. A partir daí, correntes do pensamento jurídico que começavam a dar seus primeiros passos ganharam força no ocidente. Dentre elas, destacaram-se o culturalismo jurídico (do qual decorre a teoria tridimensional do Direito) e a filosofia analítica (ou neo-positivismo lógico).

A teoria tridimensional do direito destaca o direito como algo construído culturalmente tendo como elementos estruturante fatos, valores e normas. A segunda defende a análise do Direito sob a perspectiva linguística, tendo a linguagem como seu próprio fundamento. Ambas somam forças para superar a visão reducionista do positivismo jurídico do entre-Guerras.

No Brasil, Reale foi o principal representante da teoria tridimensional do Direito. Foi responsável por desenvolvê-la e dá-lhe características peculiares não observadas nas outras correntes do culturalismo jurídico, como a dialética da implicação-polaridade (ou dialética de complementaridade).

Bobbio, embora carregue traços do positivismo na sua obra, foi responsável por trazer para o Direito a análise da norma jurídica sob a perspectiva da Filosofia da Linguagem. Certamente uma leitura mais apressada do mestre italiano concorra para se afirmar,

erroneamente, que ele seja formalista. O próprio autor ressalta, como ficou gizado no decorrer deste trabalho, a impossibilidade de se compreender o Direito apenas pelo ângulo formal.

Por fim, a aproximação teórica do pensamento de Bobbio com o de Reale restou configurada. Para o mestre paulista, compreender o Direito somente é possível sob o prisma da Teoria Tridimensional do Direito, qual seja, fato, valor e norma.

Insista-se que, para o mestre italiano, as concepções que veem o direito sob apenas um dos ângulos dos elementos são reducionistas, pensamento esse ratificado por Miguel Reale. Logo, em Bobbio e sem desconsiderar a importância que o autor dispensa à Filosofia Analítica, não basta analisar o direito somente como fato, ou somente como norma, ou ainda como valor, mas sim de forma conjunta como fato, valor e norma. Tudo isso sem prejuízo da análise linguístico-formal, o que demonstra ser a teoria proposta por Bobbio mais completa do que a de Reale, afinal, quaisquer teorias que olvidem a perspectiva linguística nascem defeituosas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Inês Lacerda. **Do signo ao discurso**: introdução à filosofia da linguagem. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

BARROS CARVALHO, Paulo de. **Direito tributário, linguagem e método**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**/ Norberto Bobbio; tradução Denise Agostinetti; Tradução: Silvana Cobucci Leite. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **O positivismo jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. INSTITUTO NORBERTO BOBBIO. Disponível em: <www.institutonorbertobobbio.org.br>. Acesso em: 20 de ago. 2012.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito**: o construtivismo lógico-semântico. São Paulo: Noeses, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 12 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. _____. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOSANO, Mário G. **Sistema e estrutura no direito, volume 2: o Século XX**. Tradução: Luca Lamberti; Revisão da tradução Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

PEREIRA, Geailson Soares. O processo e suas teorias informativas clássicas: pressupostos de um novo paradigma processual. **ORBIS: Revista Científica**. Campina Grande, PB; v. 2, n. 3, p. 177-193, 2011.

PULIDO, Carlos Bernal. El concepto de libertad en la teoría política de Norberto Bobbio. **Revista de economia institucional**, Bogotá, v. 8, n. 14, p. 55-75, jan/jun, 2006. Disponível em: < <http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=41901403>>. Acesso em: 20 set. 2012.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **O Direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **BIOGRAFIA**. Disponível em <www.miguelreale.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2012.

ROCHA, Leonal Severo. Entre nós: filosofia analítica e filosofia pragmática. **Seqüência**, n. 26, p. 106-109, julho, 1993.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. - São Paulo: Martins Fontes, 2005.

**BETWEEN JURIDICAL NEO-POSITIVISM AND JURIDICAL CULTURALISM:
THE PROXIMITY OF NORBERTO BOBBIO'S JUSPHILOSOPHICAL THOUGHTS
WITH MIGUEL REALE'S**

ABSTRACT

Examines the similarity between the Italian Norberto Bobbio's and the Brazilian Miguel Reale's jusphilosophical thoughts during the juridical context in which the authors lived. Analyzes the fundamental aspects of Reale's three-dimensional theory of law, and investigates the question of justice, efficiency and validity in the Bobbio's work. It concludes that the Bobbio's thought does not exclude the three-dimensional aspect of the law, although he considers himself a critical positivist.

Keywords: Philosophy of Law. Miguel Reale. Norberto Bobbio. The Three-dimensional Theory of Law.